



ACÓRDÃO
SDI-2
GMLC/aon/

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VISAVA OBSTAR A PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL PRATICADA POR DETERMINADO GERENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CONDENAÇÃO EM PAGAMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS E OBRIGAÇÕES DE FAZER - PEDIDO DE CORTE RESCISÓRIO DIRIGIDO ESPECIFICAMENTE ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER (PUBLICAÇÕES EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO A RESPEITO DA CONDENAÇÃO E PEDIDO DE “DESCULPAS” PÚBLICAS AOS TRABALHADORES QUE SOFRERAM ASSÉDIO, ALÉM DE VEICULAÇÃO DE CAMPANHA PUBLICITÁRIA NA TV SOBRE OS “MALES OCASIONADOS PELO ASSÉDIO MORAL” ASSIM COMO AS MEDIDAS QUE PODEM SER ADOTADAS PARA EVITAR A PRÁTICA DE ASSÉDIO NA INICIATIVA PRIVADA “COM APROVAÇÃO DA CAMPANHA PELO AUTOR DESTA MEDIDA JUDICIAL” - PRETENSÃO RESCISÓRIA FUNDAMENTADA NO ARTIGO 966, V, DO CPC/2015. CARACTERIZAÇÃO. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho em face de acórdão do TRT5, que, à unanimidade, julgou “PROCEDENTE a presente ação rescisória para rescindir a coisa julgada formada nos autos da ação civil coletiva n. 0084300-30.2008.5.05.0007 no ponto em que condenou a empresa nas obrigações de fazer indicadas nos itens 4.1.9 e 4.1.10 da referida petição inicial” e, em juízo rescisório, julgou improcedente o pedido do item 4.1.10 e procedente em parte o pedido do item 4.1.9. Ao contrário do afirmado pelo recorrente, as Súmulas 298 e 410, ambas desta Corte, não se aplicam como óbices ao acolhimento do pedido de corte rescisório, na forma decidida pelo Tribunal Regional, pois houve pronunciamento, no acórdão rescindendo, a respeito das matérias previstas nos dispositivos legais reputados ofendidos, sem necessidade de revolvimento dos fatos e provas dos autos originários. Também não se vislumbra a ocorrência de violação aos artigos 141 e 492 do CPC/2015, pois não houve, em juízo rescisório, alteração do objeto da inicial e dos pedidos formulados nos autos do processo de origem, mas apenas limitação da obrigação de fazer pleiteada de forma mais ampla a um provimento mais restrito e adequado ao caso concreto (*maiori ad minus* - quem pode o mais, pode o menos). A ação rescisória pretende a desconstituição do julgado apenas e tão somente em relação às obrigações de fazer indicadas nos itens 4.1.9 e 4.1.10 da petição inicial da ação civil pública do processo de origem. Portanto, não houve insurgência da parte no tocante à caracterização do assédio moral e condenação ao dano moral coletivo. Conforme bem salientado no acórdão recorrido, as obrigações relativas aos pedidos 4.1.9 e 4.1.10 não visam impor à instituição financeira a tutela específica da obrigação, que, nos termos da

ação civil pública, pretendia obstar a prática de assédio moral praticado por determinado gerente aos demais empregados. No mesmo sentido, tais obrigações não constituem "providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento", na forma dos artigos 84 do CDC e 461 do CPC/73. As publicações dirigidas ao público em geral, veiculadas em jornais e emissoras de televisão, não guardam qualquer pertinência com a obrigação principal pretendida na ação civil pública de "evitar o assédio moral praticado por seu gerente (...) contra seus subordinados.". Note-se que a condenação referente ao item 4.1.9 "Publicar 12 (doze) notas nos três jornais de maior circulação do Estado da Bahia, consecutivamente três a cada final de semana, nas edições de sexta-feira, sábado e domingo", dados referentes à respectiva ação coletiva, com indicação da autoria do Ministério Público do Trabalho, esclarecimentos a respeito da prática de assédio moral e seus malefícios, além de um pedido de "desculpas a todos os seus trabalhadores que foram vítimas de assédio moral", não guarda qualquer vinculação ao propósito pretendido de evitar o assédio moral, traduzindo-se como exposição injustificada da imagem do autor da ação rescisória, e também de seus próprios empregados, inclusive com imposição de expressivo gasto publicitário necessário ao cumprimento da medida. O mesmo ocorre no tocante ao item 4.1.10, cuja obrigação estava vinculada à "Veiculação de campanha durante 6 (meses) nas 3 (três) emissoras de televisão mais assistidas no Estado da Bahia, com duração mínima de 1 (um) minuto, com, no mínimo, 6 veiculações diárias, esclarecendo a respeito dos males ocasionados pelo assédio moral e as medidas que podem ser implementadas pelas empresas para evitar ou extinguir a prática assediante no âmbito da iniciativa privada, com aprovação da campanha pelo Autor desta medida judicial;". Portanto, efetivamente as obrigações de fazer determinadas no acórdão rescindendo incorreram em manifesta violação aos artigos 84 do CDC, e 461, do CPC/2015, pois o provimento determinado, repita-se, era inadequado à proteção do direito tutelado de evitar a prática de assédio moral. Neste caso, as referidas obrigações de fazer estão totalmente dissociadas da pretensão principal, em manifesta contrariedade aos dispositivos legais indicados. Além disso, houve ofensa ao artigo 5º, IV e X, da CF/88, pois os termos das obrigações mencionadas nos itens 4.1.9 e 4.1.10 revelam exposição injustificada da imagem do autor da ação rescisória, e também de seus próprios empregados, além de ocasionar ofensa à liberdade de expressão da instituição financeira ao determinar publicação de campanha publicitária a ser aprovada pelo Ministério Público do Trabalho, cujos gastos inegavelmente demandam valores expressivos. No mais, por qualquer prisma que se analise a questão, constata-se que o provimento impugnado não se pautou pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade ao impor obrigações totalmente desvinculadas com o propósito específico da ação civil pública de coibir a prática de assédio moral. Referidas medidas revelam-se desproporcionais, pois impõe à instituição bancária a obrigação de promover uma verdadeira campanha pública de combate ao assédio moral, além de despesas injustificadas que não guardam pertinência com o propósito

principal da ação originária. Ressalte-se que as obrigações de fazer determinadas na ação civil pública não foram integralmente desconstituídas, permanecendo a implantação de campanhas internas de conscientização a respeito dos malefícios do assédio moral, e pedido de desculpas no âmbito privado, as quais revelam plena conexão com o propósito de evitar assédio no ambiente de trabalho. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista** nº TST-ROT - 596-18.2023.5.05.0000, em que é Recorrente(s) **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO** e é Recorrido(s) **BANCO BRADESCO S.A.**.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho em face de acórdão do TRT5, que, à unanimidade, julgou *"PROCEDENTE a presente ação rescisória para rescindir a coisa julgada formada nos autos da ação civil coletiva n. 0084300-30.2008.5.05.0007 no ponto em que condenou a empresa nas obrigações de fazer indicadas nos itens 4.1.9 e 4.1.10 da referida petição inicial, e, em juízo rescisório, julgo IMPROCEDENTE o pedido do item 4.1.10 e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido do item 4.1.9, ambos postos na inicial da ação civil coletiva n. 0084300-30.2008.5.05.0007, condenando a empresa ali reclamada na obrigação de apresentar "desculpas a todos os seus trabalhadores que foram vítimas de assédio moral" no âmbito do Estado da Bahia até a data do ajuizamento da ação civil coletiva em 07 de agosto de 2008, sob pena de pagar multa cominatória de R\$ 200,00 por dia, em favor do trabalhador destinatário desta obrigação, decorridos 15 (quinze) dias da identificação do trabalhador beneficiário desta decisão, a ser identificado pelo MPT."*

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário.

2. MÉRITO

2.1. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CARACTERIZAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL - OBRIGAÇÕES DE FAZER - PRETENSÃO RESCISÓRIA FUNDAMENTADA NO ARTIGO 966, V, DO CPC/2015

O Tribunal Regional julgou a ação rescisória procedente pelos seguintes fundamentos. *In verbis*:

"VOTO

A parte autora afirma que "o Ministério Público do Trabalho propôs ação civil pública contra o Banco Bradesco S/A ao argumento de que um de seus gerentes administrativos; sequer se tratava de gerente geral, teria praticado atos de assédio moral. Na petição inicial, o Parquet apontou como causa de pedir remota (fática), apenas uma Reclamação Trabalhista em que fora afirmado comportamento inadequado por parte do referido gerente, o Sr. Eduardo César Santos Vasconcelos".

Diz que "o d. Parquet postulou condenação em diversas obrigações de fazer, e também ao pagamento de condenação em danos morais, o que findou por ser acolhido em julgamento conjunto, sem que fossem examinadas as particularidades das diversas tutelas específicas requeridas", sendo os pedidos "acolhidos em bloco, sem a análise individualizada de cada um, notadamente em relação à desproporcionalidade da ordem de cominação para que o Bradesco proceda a uma campanha publicitária aprovada pelo Ministério Público do Trabalho contra sua própria imagem".

Indica que "no acórdão regional, prolatado pela C. 2ª Turma deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a matéria tampouco foi examinada de forma individualizada. Não se deu, pois, a fundamentação a justificar a imposição, por exemplo, da ordem de realização de campanha publicitária por 6 (seis) meses, a partir de material a ser aprovado pelo Ministério Público".

Assevera que "o Eg. Tribunal Superior Tribunal, embora tenha dado provimento ao Recurso de Revista para excluir a multa em decorrência da oposição dos Embargos de Declaração em face da

sentença, não adentrou no mérito da questão por considerar aplicável o óbice da S. 126/TST. O Tribunal, aquela altura, examinou a questão exclusivamente sob o prisma da existência ou não de assédio moral."

Declara buscar, "por meio da presente Ação Rescisória, apontar a lente exclusivamente às cominações decorrentes dos pedidos 4.1.9 e 4.1.10":

4.1. 9. Publicar 12 (doze) notas nos três jornais de maior circulação do Estado da Bahia, consecutivamente três a cada final de semana, nas edições de sexta-feira, sábado e domingo, com o tamanho mínimo de 0,20mx0,20, com o seguinte conteúdo: "BANCO BRADESCO S/A, em virtude de decisão judicial condenatória prolatada pela MM de Salvador (indicar a Vara do Trabalho), nos autos de Ação Civil Pública no (indicar o número do processo), proposta pelo Ministério Público do Trabalho no Estado da Bahia, publicamente esclarece que a prática do assédio moral, que se caracteriza por humilhações, xingamentos a subordinados, e desrespeito contínuo a trabalhadores ofende o Princípio Fundamental do Estado brasileiro inerente à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), competindo a todas as empresas, de forma geral, e também ao Poder Público, a adoção de providências destinadas a banir a terrível prática do contexto das relações de trabalho no Brasil, razão por que, neste oportunidade, apresenta desculpas a todos os seus trabalhadores que foram vítimas de assédio moral".

4.1.10. Veiculação de campanha durante 6 (seis) meses nas 3 (três) emissoras de televisão mais assistidas no Estado da Bahia, com duração mínima de 1 (um) minuto, com, no mínimo, 6 veiculações diárias, esclarecendo a respeito dos males ocasionados pelo assédio moral e as medidas que podem ser implementadas pelas empresas para evitar extinguir a prática assediante no âmbito da iniciativa privada, com aprovação da campanha pelo Autor desta medida judicial.

Argumenta que "não há fundamento legal à determinação judicial de veiculação de campanhas publicitária. Igualmente, é preciso considerar o princípio da liberdade de expressão e direito à imagem, porquanto, ao se impor que empregadores se expressem utilizando sua marca, mas sob a orientação de autoridades públicas, resta ofendido o direito livre manifestação, tal como se passa no pedido de número 4.1.10. O direito à imagem é também injustificadamente afetado quando se busca, como se passa com o pedido 4.1.9, que pessoas jurídica publiquem em jornais de grande circulação mensagem que acabam sendo recebidas com conteúdo autodifamatório".

Defende não ser possível "impor-se, via tutela específica, que as próprias empresas utilizem suas marcas em projetos publicitários definidos por tais autoridades, como se determinou, vale lembrar, no pedido 4.1.10", sendo "desproporcional a medida", uma vez que as "imposições" decorrem do "identificado em uma única ação judicial, uma só reclamação trabalhista envolvendo um único gerente de contas", além de "pesquisa aleatória lançada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau".

Aponta "ofensa direta e literal dos artigos 3º da Lei nº 7.41/85, 84 do CDC e 461 do CPC/73, em face da desproporcionalidade da medida considerando o cenário probatório produzido; há ofensa ao direito de imagem, em razão da ordem da autodifamação, em ofensa ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição e; por fim, há ofensa ao direito de liberdade de expressão, em decorrência da imposição de produção de campanha publicitária sob a direção do MPT, em ofensa ao artigo 5º, inciso IV e 220, da Constituição da República".

Menciona que "não houve exame detalhado das implicações de cada um dos pedidos, de sua aderência com a prova produzida, de sua proporcionalidade ou mesmo efetividade, assim considerada como o potencial de realmente criar melhores condições ao bem da vida discutido no feito".

Pondera que "os pedidos de item 4.1.9 e 4.1.10 não dizem respeito à criação de uma política interna gerencial de combate a comportamento assediadores. Em verdade, se voltam ao público externo, comprometendo, em verdade, a imagem do empregador com o mercado consumidor".

Informa que "uma série de medidas menos restritivas ao direito de imagem e de liberdade de expressão do empregador podem ser tomadas e consideradas na educação contra o assédio moral. É o que se passa, inclusive, no âmbito das políticas gerenciais do próprio empregado".

Explica que "a Justiça do Trabalho não tem o poder de determinar que empresas publiquem em jornais de grande circulação mensagens autodifamatórias, uma vez que tal medida violaria o direito de imagem da empresa", assim como "de determinar que empregadores criem campanhas publicitárias sob a direção de um órgão do estado externo, como o Ministério Público do Trabalho".

Arrazoa "que há muito adota políticas consistentes de prevenção e combate ao assédio moral entre seus colaboradores, as quais englobam medidas educativas, canais de apoio, e instrumentos de investigação e punição de práticas de assédio".

Pleiteia "seja acolhido o pedido liminar para, nos termos dos artigos 3º da Lei nº 7.41/85, 84 do CDC e 461 do CPC/73 (497 do CPC/2015), 5º, incisos IV, V e X e 220, da Constituição, sejam suspensos quaisquer atos executivos relativos aos pedidos 4.1.9 e 4.1.10 da ação principal, a ACP nº 0084300-30.2008.5.05.0007, conforme demonstrado na fundamentação desta peça".

A ação rescisória deve ser reservada a situações excepcionálíssimas, ante a natureza de cláusula pétrea conferida pela Carta Maior ao instituto da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), sendo a sua intangibilidade essencial para a tutela da segurança jurídica, sem a qual não há Estado de Direito.

Em respeito à segurança jurídica (razão de ser da garantia constitucional da coisa julgada) a ação rescisória não deve ser tratada com excessiva liberalidade, sob risco de transformá-la em nova instância recursal, a todos os títulos inconveniente e indesejável.

A "ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do

processo que originou a decisão rescindenda", conforme os termos da Súmula nº 410 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, registro que há obstáculo a eventual reanálise do conjunto fático probatório da ação originária.

Esclareço que, no caso dos autos, na decisão rescindenda consta que ficou demonstrado o assédio moral praticado contra um determinado trabalhador (fl. 63), mas também em face de outros trabalhadores ocupantes da função de caixa (fl. 67).

Neste ponto, conta na decisão rescindenda que "o Sr. Eduardo assediava moralmente os caixas, sequer tratando com isenção os seus subordinados".

E não só. No acórdão rescindendo consta, ainda, que foi considerado o assédio moral reconhecido em "inúmeras reclamações em que este Tribunal reconheceu a existência de assédio moral nos estabelecimentos do réu" (fl. 69), referindo-se ao rol de demandas indicadas na sentença (fl. 67).

Já na sentença, indica-se como prova do assédio o reconhecimento dessa prática em outros 12 (doze) processos (fl. 179).

Ainda, o item I da Súmula nº 298 do TST indica que "a conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada", sendo que os enfoques de "ofensa ao direito de imagem" e "ofensa ao direito de liberdade de expressão" debatidos na presente ação não foram enfrentados na decisão impugnada.

Por fim, quanto as questões remanescentes, acolho integralmente a divergência a seguir transcrita apresentada pelo Desembargador Edilton Meireles de Oliveira Santos:

In casu, todavia, salvo em relação à violação ao disposto nos artigos 3º da Lei nº 7.347/85, 84 do CDC e 461 do CPC/1973 (desproporcionalidade da medida), não se constata na decisão rescindenda sequer qualquer debate ou a mais leve referência à eventual ofensa ao direito de imagem ou eventual ofensa ao direito de liberdade de expressão.

Essas duas outras questões passaram ao largo da defesa da empresa.

Observe-se que em sua defesa, a empresa se limitou a alegar, em relação ao pedido do item 4.1.9. a eventual violação ao princípio da legalidade (fls. 467). Já em relação ao pedido do item 4.1.10 a empresa sequer apresentou contestação específica (fls. 102/168).

E na decisão rescindenda (fls. 51/73 complementada às fls. 74/76), apenas há referência à aplicação dos arts. 3º da Lei nº 7.347/85, 84 do CDC e 461 do CPC/1973 (fls. 76). **Assim, in casu, cabe conhecer da ação rescisória apenas no ponto que trata da violação a estes referidos dispositivos (arts. 3º da Lei nº 7.347/85, 84 do CDC e 461 do CPC/1973). Em relação a estes dispositivos, de fato, os conteúdos das normas reputadas violadas foram abordados na decisão rescindenda.**

Quanto aos demais, descabe adentrar no mérito da violação aos arts. 5º, incisos IV, V e X, e 220 da Constituição dada a inexistência de qualquer manifestação explícita, ainda que indiretamente.

DES PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. Ofensa Direta e Literal aos artigos 3º da Lei nº 7.347/85, 84 do CDC e 461 do CPC/1973.

A empresa sustenta a violação desses três dispositivos, apontando que a condenação nos pedidos dos itens 4.1.9. e 4.1.10 seria desproporcional "em relação ao contexto probatório produzido".

O art. 3º da Lei n. 7.347/85 preceitua que "A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

Já o art. 84 do CPC dispõe que "Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento".

Por fim, o art. 461 do CPC/73 dispunha, semelhante ao art. 84 do CDC, que "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento".

Pois bem. É evidente que quando se condenou a empresa nos referidos pleitos de itens 4.1.9 e 4.1.10 acima reproduzidos, por certo que não se violou o art. 3º da Lei n. 7.347/85, que dispõe que "A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

No caso, a demanda originária era uma ação coletiva na qual se pedia a imposição de uma obrigação de fazer. Logo, ao se acolher o pleito de imposição de uma obrigação de fazer não estaria sendo violada a referida norma.

Já quanto aos arts. 84 do CDC e 461 do CPC/73, verifica-se a violação a estes dispositivos.

Observe-se que, tais dispositivos, estabelecem que o juiz pode conceder "a tutela específica da obrigação" ou determinar "providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento".

Na demanda originária, o MPT alegou que a empresa praticava assédio moral aos seus empregados. E, para tanto, em proteção ao bem jurídico a se proteger, requereu a condenação da empresa nos pleitos dos itens 4.1.1 a 4.1.8, quais sejam:

"4.1.1. Promover, através de profissional da área de psicologia organizacional, imediato diagnóstico do meio ambiente psicossocial do trabalho, tendo como

objetivo a identificação de qualquer forma de assédio moral ou psíquico aos trabalhadores;

4.1.2. Adotar estratégias eficientes de intervenção precoce, indicadas pelo profissional, visando a preservação da higidez do meio ambiente do trabalho e do clima de recíproco respeito na empresa;

4.1.3. Implementar normas de conduta que visem a construção de um ambiente de trabalho saudável e de respeito à honra, à reputação, à liberdade e à dignidade de seus empregados;

4.1.4. Realizar, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses palestras de conscientização dos trabalhadores para a manutenção de ambiente de trabalho moralmente sadio, durante 10 (dez) anos, orientando, principalmente os trabalhadores exercentes de cargos de chefia, como identificar e resolver eventuais conflitos que venham ou possam vir a caracterizar discriminação e/ou assédio moral praticado por superiores hierárquicos e/ou colegas de trabalho.

4.1.5. Implementar campanhas de conscientização, dentro e fora do estabelecimento, com informações médicas a respeito dos malefícios causados pelo assédio moral à saúde e à própria vida dos trabalhadores, com a finalidade de manter-se um convívio natural e pacífico entre empregados e superiores hierárquicos;

4.1.6. Não tolerar quaisquer atos que manifestem preconceito ou assédio, de qualquer espécie, aplicando punições a seus autores após o término de investigação do fato;

4.1.7. Tornar disponíveis, por meio de norma interna empresarial, canais específicos para o recebimento de queixas dos empregados ou qualquer denúncia relativa a práticas discriminatórias e/ou de assédio e/ou desigualdade de tratamento, investigando-a e, se for o caso, adotando as providências.

4.1.8. Promover o acompanhamento da conduta de seus empregados que, comprovadamente, tenham praticado atos discriminatórios ou de assédio, de modo a impedir que novos casos venham a ocorrer".

Observe-se que em relação a todas essas medidas o MPT buscou a adoção de medidas práticas equivalente ao adimplemento da obrigação de não assediar ou adoção de medidas inibitórias. Que seriam i) promover diagnóstico do meio ambiente psicossocial do trabalho; ii) adotar estratégias eficientes de intervenção precoce visando a preservação da higidez do meio ambiente do trabalho e do clima de recíproco respeito na empresa; iii) implementar normas de conduta que visem a construção de um ambiente de trabalho saudável; iv) realizar, periodicamente, palestras de conscientização dos trabalhadores para a manutenção de ambiente de trabalho moralmente sadio; v) implementar campanhas de conscientização a respeito dos malefícios causados pelo assédio moral à saúde e à própria vida dos trabalhadores; vi) não tolerar quaisquer atos que manifestem preconceito ou assédio; vii) tornar disponíveis canais específicos para o recebimento de queixas dos empregados ou qualquer denúncia relativa a práticas discriminatórias e/ou de assédio e/ou desigualdade de tratamento; e viii) promover o acompanhamento da conduta de seus empregados que, comprovadamente, tenham praticado atos discriminatórios ou de assédio.

Vejam, pois, que todas essas medidas visam a tutela específica de não assediar (não tolerar quaisquer atos que manifestem preconceito ou assédio) ou buscam seu equivalente prático, ainda que com adoção de medidas inibitórias, pedagógicas, de fiscalização e repressivas.

Já as duas medidas referidas na inicial, objeto da presente ação rescisória, no entanto, não guardam pertinência com a obrigação de fazer ou seu equivalente prático.

Vejam que, no caso, ao se acolher o pedido do item 4.1.9 se condenou a empresa a

i) "Publicar 12 (doze) notas nos três jornais de maior circulação do Estado da Bahia, consecutivamente três a cada final de semana, nas edições de sexta-feira, sábado e domingo, com o tamanho mínimo de 0,20mx0,20",

ii) na qual a empresa procuraria esclarecer "que a prática do assédio moral, que se caracteriza por humilhações, xingamentos a subordinados, e desrespeito contínuo a trabalhadores ofende o Princípio Fundamental do Estado brasileiro inerente à dignidade da pessoa humana"

iii) e que competiria "a todas as empresas, de forma geral, e também ao Poder Público, a adoção de providências destinadas a banir a terrível prática do contexto das relações de trabalho no Brasil",

iv) além de apresentar "desculpas a todos os seus trabalhadores que foram vítimas de assédio moral".

Já em relação ao pedido no item 4.1.10 se condenou a empresa a

i) veicular campanha durante 6 (seis) meses nas 3 (três) emissoras de televisão mais assistidas no Estado da Bahia, com duração mínima de 1 (um) minuto, com, no mínimo, 6 veiculações diárias,

ii) esclarecendo a respeito dos males ocasionados pelo assédio moral e as medidas que podem ser implementadas pelas empresas para evitar extinguir a prática

assediante no âmbito da iniciativa privada,

iii) com a devida "aprovação da campanha pelo Autor desta medida judicial".

Observem, então, que essas duas medidas acolhidas na decisão rescindenda não visam a impor ao Banco ali reclamado a "tutela específica da obrigação" (art. 84 do CDC e art. 461 do CPC/73), que seria a obrigação de se abster de assediar seus empregados.

Também não se impôs, através dessas duas medidas, qualquer "providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento" (art. 84 do CDC e art. 461 do CPC/73).

Essas medidas, relativa a publicação dirigida ao público em geral, veiculada em jornais e emissoras de televisão não guardam qualquer pertinência com a obrigação a que se buscava ser adimplida (se abster de assediar), inclusive mediante adoção de medidas práticas equivalentes.

E tais medidas, de fato, são desproporcionais. Isso porque elas impõem a empresa uma obrigação de promover uma verdadeira campanha pública de combate ao assédio moral, sem qualquer pertinência à obrigação que se buscava adimplir na ação originária.

Sendo assim, voto por julgar procedente a presente ação rescisória para rescindir a coisa julgada formada nos autos da ação civil coletiva n. 0084300-30.2008.5.05.0007 no ponto em que condenou a empresa nas obrigações de fazer indicadas nos itens 4.1.9 e 4.1.10 da referida petição inicial.

JUÍZO RESCISÓRIO

PEDIDOS DOS ITENS 4.1.9 e 4.1.10 DA INICIAL. CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS. PEDIDO DE DESCULPA.

Já em juízo rescisório, reapreciando os referidos pedidos, já em seus méritos, atento ao alegado no recurso ordinário, ora reapreciado (fls. 1991/2089), cumpre prover este apelo para julgar improcedente o pedido do item 4.1.10 da inicial e procedente em parte o pedido do item 4.1.10 da inicial da ação civil pública n. 0084300-30.2008.5.05.0007.

Isto porque os referidos pleitos não possuem conexão com a obrigação da empresa em se abster de assediar seus empregados ou adotar medidas para manutenção do ambiente do trabalho sadio no ponto que trata da realização de campanhas publicitárias voltadas para o público externo.

Ao se pretender que a empresa promova campanha publicitária, dirigida ao público em geral, esclarecendo quanto a prática ilícita do assédio moral, não se protege os empregados da empresa contra a prática de assédio moral praticada pela própria empregadora condenada a realizar a campanha.

Conexão com a obrigação se tem a imposição de campanhas internas. E vejam que, in casu, foram acolhidos os demais pedidos postos na inicial, sendo que um deles cuida da implantação de "campanhas de conscientização, dentro e fora do estabelecimento, com informações médicas a respeito dos malefícios causados pelo assédio moral à saúde e à própria vida dos trabalhadores, com a finalidade de manter-se um convívio natural e pacífico entre empregados e superiores hierárquicos" (item 4.1.5).

Logo, essa campanha interna, por si só, já satisfaz a pretensão buscada pelo MPT.

Por outro lado, impor essa obrigação de "campanhas de conscientização, dentro e fora do estabelecimento", ao lado das campanhas publicitárias mencionadas nos itens 4.1.9 e 4.1.10 acaba funcionando, verdadeiramente, como um bis in idem. Isso porque se impõe à empresa, no âmbito interno, a adoção de duas campanhas de conscientização contra o assédio moral.

Por outro lado, o MPT procura transferir uma obrigação que seria própria do Poder Público. Aliás, neste ponto, pode-se apontar que, se for o caso, na realidade, essa campanha externa pode ser promovida a partir do uso da indenização imposta pelo dano moral coletivo, já que, na forma do art. 13 da Lei n. 7.347/85, cabe ao fundo a qual se destina esse valor utilizar do recurso para a "reconstituição dos bens lesados", ainda que mediante campanhas de promoção ao combate ao assédio moral no ambiente do trabalho.

No caso, caberia, sim, uma campanha interna, dirigida aos empregados da demandada. O que, como dito, foi imposto ao se acolher os demais pedidos da inicial.

Não fosse isso, tais obrigações de campanhas publicitárias para o público externo, sabidamente onerosas, não guardam a devida proporcionalidade com o dano causado pela empresa à coletividade de seus empregados. Isso porque se impõe a empresa o custeio de campanhas publicitárias dirigida para o público externo que não guardam pertinência com o dano coletivo causado à coletividade composta pelos empregados do Banco.

Considerando, ainda, o bem jurídico violado pela empresa, qual seja, o meio ambiente de trabalho sadio, diante da prática de assédio moral à coletividade de seus empregados, ainda que em determinado estabelecimento, não se pode ter como pertinente e proporcional tentar impor à empresa que faça uma declaração pública, voltada ao público em geral, "desculpas a todos os seus trabalhadores que

foram vítimas de assédio moral".

Ora, no caso, cabe apenas impor a empresa a apresentação de pedido de desculpa "a todos os seus trabalhadores que foram vítimas de assédio moral". Manifestação essa, aliás, a ser realizada de forma reservada, de modo a preservar a vida privada dos trabalhadores diretamente lesados, atuando essa obrigação como uma conduta de retratação como meio de reparação in natura aos danos individuais dos substituídos.

Esclareça-se, ainda, que diante do pedido mais amplo (apresentar desculpas de forma pública), pode-se condenar no menos (apresentar desculpas de forma privada).

Sendo assim, em juízo rescisório, voto por julgar improcedente o pedido do item 4.1.10 e por julgar procedente em parte o pedido do item 4.1.9, ambos postos na inicial da ação civil coletiva n. 0084300-30.2008.5.05.0007, para condenar a empresa ali reclamada na obrigação de apresentar "desculpas a todos os seus trabalhadores que foram vítimas de assédio moral" no âmbito do Estado da Bahia até a data do ajuizamento da ação civil coletiva em 07 de agosto de 2008, sob pena de pagar multa cominatória de R\$.200,00 por dia, em favor do trabalhador destinatário desta obrigação, decorridos 15 (quinze) dias da identificação do trabalhador beneficiário desta decisão, a ser identificado pelo MPT.

Diante do exposto, em juízo rescindendo, julgo PROCEDENTE a presente ação rescisória para rescindir a coisa julgada formada nos autos da ação civil coletiva n. 0084300-30.2008.5.05.0007 no ponto em que condenou a empresa nas obrigações de fazer indicadas nos itens 4.1.9 e 4.1.10 da referida petição inicial, e, em juízo rescisório, julgo IMPROCEDENTE o pedido do item 4.1.10 e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido do item 4.1.9, ambos postos na inicial da ação civil coletiva n. 0084300-30.2008.5.05.0007, condenando a empresa ali reclamada na obrigação de apresentar "desculpas a todos os seus trabalhadores que foram vítimas de assédio moral" no âmbito do Estado da Bahia até a data do ajuizamento da ação civil coletiva em 07 de agosto de 2008, sob pena de pagar multa cominatória de R\$ 200,00 por dia, em favor do trabalhador destinatário desta obrigação, decorridos 15 (quinze) dias da identificação do trabalhador beneficiário desta decisão, a ser identificado pelo MPT. Custas dispensadas. (destaques atuais)

Em suas razões, o Ministério Público do Trabalho afirma que a pretensão rescisória esbarra nas Súmulas 298 e 410, ambas desta Corte.

Diz que o acórdão recorrido violou os artigos 141 e 492 do CPC/2015, pois o juízo rescisório alterou o objeto da inicial e dos pedidos formulados nos autos do processo de origem.

Acrescenta que *"Para configurar a hipótese do inciso V, do artigo 966 do CPC, a decisão rescindenda deve atribuir, aos dispositivos legais, interpretação totalmente divorciada do seu conteúdo, longe de qualquer razoabilidade e afastada da jurisprudência a respeito da matéria, pois a Ação Rescisória não se presta para rever o juízo de justiça ou não do julgamento, tampouco para fazer valer outra interpretação da norma, dentre as possíveis e normalmente aceitas."* e *"Tem-se como consectário lógico que a violação debatida deve ocorrer de forma direta, e não meramente reflexa. Não sendo assim, impõe-se a observância da imutabilidade da decisão transitada em julgado, como princípio norteador da segurança jurídica, sob pena de se perpetuar a intranquilidade social."*

Acrescenta que *"Ao manter a condenação ao cumprimento de todas as obrigações, o Acórdão proferido na ACP buscou dar efetividade à legislação, em razão da existência de assédio moral no meio ambiente de trabalho. Logo, inexistente violação aos arts. 3º da Lei n. 7.347/1985, 84 do CDC e 461 do CPC/1973 (art. 497 do CPC/2015)."* e *"Ademais, o Acórdão não se manifestou sobre os arts. 5º, incs. IV, V e X e 220, da CF/1988 e nem adentrou nas questões da adequação das obrigações requeridas, do direito à imagem ou do direito à liberdade de expressão, não havendo, assim, que se falar em violação dos dispositivos suscitados.."*

Ao final, *"requer o Ministério Público o conhecimento e o provimento do recurso ordinário ora interposto, para que seja reformado o Acórdão de ID. 0c8d09b, a fim de que seja mantido o quanto determinado na decisão transitada em julgado nos autos da ACP nº 0084300-30.2008.5.05.0007."*

Passo à análise.

O acórdão rescindendo foi assim proferido. *In verbis*:

"MÉRITO OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO-FAZER - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra o BANCO BRADESCO S/A visando evitar o assédio moral praticado por seu gerente Eduardo César Santos Vasconcelos contra seus subordinados.

A sentença, proferida pelo e. Juiz Guilherme Ludwig, julgou a ação procedente para determinar as obrigações de fazer e não-fazer consistentes em: a) promover, através de profissional da área de psicologia organizacional, imediato diagnóstico do meio ambiente psicossocial do trabalho, tendo como objetivo a identificação de qualquer forma de assédio moral ou psíquico aos trabalhadores; b) adotar estratégias eficientes de intervenção precoce, indicadas pelo

profissional, visando a preservação da higidez do meio ambiente de trabalho e do clima de recíproco na empresa; c) implementar normas de conduta que visem a construção de um ambiente de trabalho saudável a respeito à honra, à reputação, à liberdade e à dignidade de seus empregados; d) realizar, com periodicidade mínima de 06 meses, palestras de conscientização dos trabalhadores para a manutenção de ambiente de trabalho sadio durante 10 (dez) anos, orientando, principalmente os trabalhadores exercentes de cargos de chefia, como identificar e resolver eventuais conflitos que venham ou possam vir a caracterizar discriminação e/ou assédio moral praticado por superiores e/ou colegas de trabalho; e) implementar campanhas de conscientização, dentro e fora do estabelecimento, com informações médicas a respeito dos malefícios causados pelo assédio moral à saúde e à própria vida dos trabalhadores com a finalidade de manter-se um convívio natural e pacífico entre empregados e superiores hierárquicos; f) não tolerar quaisquer atos que manifestem preconceito ou assédio, de qualquer espécie, aplicando punições a seus autores após o término de investigação do fato; g) tornar disponíveis, por meio de norma interna empresarial, canais específicos para o recebimento de queixas dos empregados ou qualquer denúncia relativa a práticas discriminatórias e/ou de assédio e/ou desigualdade de tratamento, investigando-a e, se for o caso, adotando as providências; h) promover o acompanhamento da conduta de seus empregados que comprovadamente, tenham praticado atos discriminatórios ou de assédio de modo a impedir que novos casos venham a ocorrer; e i) publicar 12 notas nos três jornais de maior circulação do Estado da Bahia e veiculação de campanha durante 06 meses nas 03 emissoras de televisão mais assistidas no Estado da Bahia com duração de 01 minuto com, no mínimo, 06 veiculações diárias esclarecendo a respeito dos males causados pelo assédio moral e as medidas que podem ser implementadas pelas empresas para evitar ou extinguir a prática.

Condenou, ainda, o réu a pagar indenização pelos danos morais coletivos no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais) em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Inconformado com esta decisão, advoga o recorrente que não há prova do assédio moral institucional, conforme ficou provado pelos depoimentos das suas testemunhas.

Com efeito, as duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público do Trabalho não provaram, é verdade, o assédio moral, uma vez que a primeira nunca trabalhou com o suposto assediador, sequer o conhecendo, conforme se lê do seu depoimento à fl. 789.

O mesmo ocorreu em relação à segunda que nunca trabalhou no Banco Bradesco, mas sim no Banco do Brasil, estando licenciado desde 06/2006, fl. 790.

No entanto, o parquet trouxe, aos autos, cópia da ata da reclamação de nº 01686-2004-011-05-00-4 RT, proposta contra o réu, na qual a testemunha Clovis Tadeu Silva relata que o Sr. Eduardo César Santos Vasconcelos tem "um perfil enérgico e cobrava dos funcionários cumprimento do horário; que visando obter o fechamento do caixa e o andamento rápido dos trabalhos na agência, o Sr. Eduardo chegava a passar dos limites, pois gritava com os caixas, exigindo o fechamento dos caixas; o depoente entende que a postura do Sr. Eduardo não era adequado, pois os caixas já estavam num momento tenso e o modo agressivo do Sr. Eduardo desestabilizava o andamento dos trabalhos", fls. 15/16.

O Sr. Eduardo, por sua vez, foi ouvido em juízo e relatou que não tinha simpatia pela ex-empregada Edna porque "quando do seu ingresso na agência Baixa dos Sapateiros, na função de agente administrativo, em razão do afastamento da Sra. Dênia e, assim, alguns funcionários da agência tomaram partido da Sra. Dênia, dentre eles, a Reclamante", fl. 19.

Evidencia-se, portanto, que o Sr. Eduardo assediava moralmente os caixas, sequer tratando com isenção os seus subordinados, tornando o ambiente de trabalho tenso e hostil.

Além disso, o n. magistrado de primeiro grau arrolou inúmeras reclamações em que este Tribunal reconheceu a existência de assédio moral nos estabelecimentos do réu, fl. 853, fato que deve ser coibido em face dos efeitos deletérios que tal conduta provoca na saúde física e moral dos empregados.

Por outro lado, não vejo como conferir maior peso às declarações do recorrente, uma vez que a primeira relatou que o Sr. Eduardo não cobrava metas, o que é, no mínimo, inverossímil diante da alta competitividade das instituições financeiras.

A segunda testemunha, por sua vez, além de não trabalhar na mesma agência, não soube informar qualquer desentendimento entre a Sra.

Edna e o Sr. Eduardo, demonstrando completo desconhecimento sobre os fatos importantes da lide.

Conforme registra Raimundo Simão de Melo "o dano moral ambiental é a injusta lesão a interesses metaindividuais ambientais socialmente relevantes para a coletividade (grupos, classes, categorias ou a coletividade difusamente considerada), cuja degradação atinge a esfera moral dessa coletividade de pessoas, causando danos diretos ao meio ambiente ou indiretamente às pessoas, mediante sentimento de angústia, repúdio, vergonha, insatisfação ou outro sofrimento psíquico ou mesmo físico, como nas lesões à saúde" Prossegue afirmando que, em casos tais, o dano moral tanto pode ser individual quanto coletivo quando violados coletivamente os bens da personalidade.

Ensina que "a ofensa coletiva traz uma sensação de desapareço pelos valores essenciais da coletividade, como a dignidade humana, os valores sociais do trabalho, a saúde, o bem estar, a intimidade, a paz, o direito de cidadania", in Direito Ambiental do Trabalho, págs. 273/274, 4a Edição, Editora LTr.

Assim, mantenho a indenização pelo dano moral coletivo, cujo valor no importe de R\$100.000,00 é razoável, levando em conta a gravidade da lesão, a capacidade financeira do réu e o caráter pedagógico da medida.

De outro vértice, as obrigações de fazer e de não-fazer estão amparadas no arts. 3º da Lei nº 7.347/85, 84 do CDC e 461 do CPC, uma vez que tais condutas serão revertidas em benefício

da coletividade atingida pelo dano. (destaques atuais)

Foram opostos embargos de declaração em face do referido julgado, os quais foram desprovidos pelos seguintes fundamentos. *In verbis*:

“VOTO

A pretexto de sanar omissões, bem assim para prequestionar a matéria para fins de recurso de revista, busca o embargante desfazer juízo de valor já firmado, o que não é possível por intermédio de embargos de declaração, à luz dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, mormente porque o acórdão embargado não contém a irregularidade apontada.

O prequestionamento, por sua vez, somente é necessário para fins de interposição do recurso de revista quando a Turma não haja adotado, explicitamente, tese a respeito das matérias tratadas no apelo, o que, também, não é a hipótese de que se cuida.

Esta e. 2a Turma declinou, de forma clara e indene de dúvidas, os motivos pelos quais reputou ter ocorrido assédio moral institucional nas dependências da agência do embargante, localizada na Rua Baixa dos Sapateiros, Salvador/BA, e determinou obrigações de fazer cumuladas com a obrigação de pagar ao FAT a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem cumpridas pelo banco embargante.

Registrou que o art. 765 da CLT confere amplos poderes instrutórios ao julgador e, justamente por isso, o n. Juiz de primeiro grau, ao fazer remissão a reclamações propostas contra o réu, nas quais ficou provada a existência de assédio moral, fl. 853, nada mais fez do que apurar a verdade dos fatos, privilegiando os princípios do acesso à justiça, da efetividade, do livre convencimento motivado e da busca da verdade real. Portanto, não há que se falar em violação aos arts. 128, do Código de Processo Civil, e 5o, da Constituição Federal.

A remissão a outras reclamações propostas contra o réu, na realidade, revela, tão somente, um entrelaçamento de circunstâncias entre as ações individuais, ajuizadas pelos empregados do embargante, as quais, inclusive, ocasionaram o ajuizamento da presente ação - ação civil pública - pelo Ministério Público do Trabalho.

A decisão ora farpeada, assinalou, ainda, que embora as duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público do Trabalho não tenham provado o assédio moral, o parquet trouxe, aos autos, cópia da ata da reclamação de nº 01686-2004-011-05-00-4 RT, proposta contra o réu, na qual a testemunha Clóvis Tadeu Silva relatou que o Sr. Eduardo assediava moralmente os caixas, sequer tratando com isenção os seus subordinados, tornando o ambiente de trabalho tenso e hostil, restando, pois, configurado o assédio moral institucional, não havendo que se falar em carência de provas.

Frise-se que com relação à valoração do depoimento das testemunhas arroladas pelo embargante, esta restou prejudicada, uma vez que a primeira relatou que o Sr. Eduardo não cobrava metas, o que é incompatível com a realidade de alta competitividade das instituições financeiras. Por sua vez, a segunda testemunha, além de não trabalhar na mesma agência, demonstrou desconhecimento acerca dos fatos relevantes à lide.

De mais a mais, o julgador tem o dever de oferecer a prestação jurisdicional quanto às matérias objeto de divergência de acordo com a sua livre convicção frente ao Direito e às provas colacionadas na ação, o que foi feito, não estando obrigado a analisar todos os argumentos invocados pelas partes para decidir pela procedência ou improcedência do pedido.

Por fim, no que se refere às obrigações de fazer e de não fazer, alega o embargante que já cumpria, cotidianamente, com boa parte das determinações impostas pela r. sentença condenatória.

Neste sentido, não há que se falar em omissão, devendo o embargante prosseguir com o cumprimento daquelas obrigações que reputa já estarem sendo cumpridas e acrescer a estas aquelas deferidas na sentença de primeiro grau e mantidas pelo acórdão ora embargado, de forma que elas sejam revertidas em benefício da coletividade atingida pelo dano, conforme amparadas pelos arts. 3º da Lei 7.347/85, 84 do CDC e 461 do CPC.

NEGO, pois, PROVIMENTO aos embargos de declaração. (destaques atuais)

Inicialmente, e conforme reiteradamente afirmado pelo próprio autor, a ação rescisória pretende a desconstituição do acórdão rescindendo apenas e tão somente em relação às obrigações de fazer indicadas nos itens 4.1.9 e 4.1.10 da petição inicial da ação civil pública do processo de origem.

Portanto, não há insurgência da parte no tocante à caracterização do assédio moral declarado no julgado.

Ao contrário do afirmado pelo recorrente, as Súmulas 298 e 410, ambas desta Corte, não se aplicam como óbices ao acolhimento do pedido de corte rescisório, na forma decidida pelo Tribunal Regional, pois houve pronunciamento, no acórdão rescindendo, a respeito das matérias previstas nos dispositivos legais reputados ofendidos, sem necessidade de revolvimento dos fatos e provas dos autos originários.

Também não se vislumbra a ocorrência de violação aos artigos 141 e 492 do CPC/2015, pois o Tribunal Regional, em juízo rescisório, não alterou o objeto da inicial e dos pedidos formulados nos autos do processo de origem, mas limitou a obrigação de fazer pleiteada de forma mais ampla a um provimento mais restrito e adequado ao caso concreto, nos termos do brocardo jurídico a

maiori ad minus (quem pode o mais, pode o menos).

Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de reforma do acórdão recorrido.

A ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho “evitar o assédio moral praticado por seu gerente Eduardo César Santos Vasconcelos contra seus subordinados.”.

Constatado o assédio moral, a instituição financeira foi condenada ao pagamento de indenização de danos morais coletivos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de obrigações de fazer, dentre as quais se inserem aquelas que foram objeto da pretensão rescisória, referentes aos pedidos 4.1.9 e 4.1.10, cujas redações seguem transcritas. *In verbis*:

“4.1.9. Publicar 12 (doze) notas nos três jornais de maior circulação do Estado da Bahia, consecutivamente três a cada final de semana, nas edições de sexta-feira, sábado e domingo, com o tamanho mínimo de 0,20mx0,20, com o seguinte conteúdo: “BANCO BRADESCO S/A, em virtude de decisão judicial condenatória prolatada pela MM de Salvador (indicar a Vara do Trabalho), nos autos de Ação Civil Pública no (indicar o número do processo), proposta pelo Ministério Público do Trabalho no Estado da Bahia, publicamente esclarece que a prática do assédio moral, que se caracteriza por humilhações, xingamentos a subordinados, e desrespeito contínuo a trabalhadores ofende o Princípio Fundamental do Estado brasileiro inerente à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), competindo a todas as empresas, de forma geral, e também ao Poder Público, a adoção de providências destinadas a banir a terrível prática do contexto das relações de trabalho no Brasil, razão por que, neste oportunidade, apresenta desculpas a todos os seus trabalhadores que foram vítimas de assédio moral”.

“4.1.10. Veiculação de campanha durante 6 (seis) meses nas 3 (três) emissoras de televisão mais assistidas no Estado da Bahia, com duração mínima de 1 (um) minuto, com, no mínimo, 6 veiculações diárias, esclarecendo a respeito dos males ocasionados pelo assédio moral e as medidas que podem ser implementadas pelas empresas para evitar extinguir a prática assediante no âmbito da iniciativa privada, com aprovação da campanha pelo Autor desta medida judicial.”.

Os artigos 84 do CDC, e 461, do CPC/73, por sua vez, assim dispõem. *In verbis*:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Conforme bem salientado no acórdão recorrido, as obrigações relativas aos pedidos 4.1.9 e 4.1.10 não visam impor à instituição financeira a tutela específica da obrigação, que, nos termos da ação civil pública, pretendia obstar a prática de assédio moral praticado por determinado gerente aos demais empregados.

No mesmo sentido, tais obrigações não constituem “*providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento*”, na forma dos artigos 84 do CDC e 461 do CPC/73.

As publicações dirigidas ao público em geral, veiculada em jornais e emissoras de televisão, não guardam qualquer pertinência com a obrigação principal pretendida na ação civil pública e “*evitar o assédio moral praticado por seu gerente Eduardo César Santos Vasconcelos contra seus subordinados*.”.

Note-se que a condenação referente ao item 4.1.9 “*Publicar 12 (doze) notas nos três jornais de maior circulação do Estado da Bahia, consecutivamente três a cada final de semana, nas edições de sexta-feira, sábado e domingo*”, dados referentes à respectiva ação coletiva, com indicação da autoria do Ministério Público do Trabalho, com esclarecimentos a respeito da prática de assédio moral e seus malefícios, além de um pedido de “*desculpas a todos os seus trabalhadores que foram vítimas de assédio moral*”, não guarda qualquer vinculação ao propósito pretendido de evitar o assédio moral, traduzindo-se como exposição injustificada da imagem do autor da ação rescisória, e também de seus próprios colaboradores, inclusive com imposição de expressivo gasto publicitário necessário ao cumprimento da medida.

O mesmo ocorre no tocante ao item 4.1.10, cuja obrigação estava vinculada à “*Veiculação de campanha durante 6 (meses) nas 3 (três) emissoras de televisão mais assistidas no Estado da Bahia, com duração mínima de 1 (um) minuto, com, no mínimo, 6 veiculações diárias, esclarecendo a respeito dos males ocasionados pelo assédio moral e as medidas que podem ser implementadas pelas empresas para evitar ou extinguir a prática assediante no âmbito da iniciativa privada, com aprovação da campanha pelo Autor desta medida judicial*.”.

Portanto, efetivamente as obrigações de fazer determinadas no acórdão rescindendo incorreram em manifesta violação aos artigos 84 do CDC, e 461, do CPC/2015, pois o

provimento determinado era inadequado à proteção do direito tutelado de evitar a prática de assédio moral.

Neste caso, as referidas obrigações de fazer estão totalmente dissociadas da pretensão principal veiculada na própria ação civil pública, em manifesta contrariedade aos dispositivos legais indicados.

Além disso, houve ofensa ao artigo 5º, IV e X, da CF/88, pois os termos das obrigações mencionadas nos itens 4.1.9 e 4.1.10 revelam exposição injustificada da imagem do autor da ação rescisória, e também de seus próprios colaboradores, além de ocasionar ofensa à liberdade de expressão da instituição financeira ao determinar publicação de campanha publicitária a ser aprovada pelo Ministério Público do Trabalho, cujos gastos inegavelmente demandam valores expressivos.

No mais, por qualquer prisma que se analise a questão, constata-se que o provimento impugnado não se pautou pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade ao impor obrigações totalmente desvinculadas com o propósito específico da ação civil pública de coibir a prática de assédio moral.

Referidas medidas revelam-se desproporcionais, pois impõe à instituição bancária a obrigação de promover uma verdadeira campanha pública de combate ao assédio moral, além de despesas injustificadas que não guardam pertinência com o propósito principal da ação originária.

Ressalte-se que as obrigações de fazer determinadas na ação civil pública não foram integralmente desconstituídas, permanecendo a implantação de campanhas internas de conscientização a respeito dos malefícios do assédio moral, e pedido de desculpas no âmbito privado, as quais revelam plena conexão com o propósito de evitar assédio no ambiente de trabalho.

Assim, por todo o exposto, não vislumbro a possibilidade de alterar o acórdão recorrido.

Desta forma, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, **negar-lhe** provimento.

Brasília, 26 de maio de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora